



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Emitente: CONSELHO DIRECTIVO	Norma Regulamentar N.º 6/2003-R Data: 12/02/2003
Assunto: FUNDOS DE POUPANÇA CONSTITUÍDOS SOB A FORMA DE FUNDO DE PENSÕES	

Considerando que nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, os fundos de poupança-reforma (FPR), os fundos de poupança-educação (FPE) e os fundos de poupança-reforma/educação (FPR/E) podem assumir a forma de fundo de pensões;

Considerando a importância do estabelecimento de um conjunto de regras similares para o funcionamento dos planos de poupança, independentemente da forma que estes assumam;

Considerando, no entanto, que na aplicação das regras previstas para o funcionamento destes fundos de poupança devem ser tidas em consideração as características intrínsecas dos fundos de pensões;

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do referido Decreto-Lei, o valor de um plano de poupança pode, a pedido expresso do participante, ser transferido, total ou parcialmente, para um fundo de poupança diverso do originário;

Considerando que, por razões de uniformização e clareza, se torna necessário estabelecer uma regra que permita determinar quais as unidades de participação que se consideram reembolsadas ou transferidas em caso de reembolso ou transferência parciais;

Considerando que se torna necessário determinar a data de início da contagem do prazo para efeitos de reembolso nas situações em que tenha existido previamente um reembolso ou transferência parciais;

Considerando, por fim, que importa regulamentar o modo e a forma em que deverá ser efectuada a publicação da composição discriminada dos valores que constituem o património do fundo de poupança;

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, e nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte:



NORMA REGULAMENTAR

Artigo 1.º

(Condições de exploração)

1. São enquadráveis no regime dos fundos de poupança, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, os fundos de pensões abertos aos quais só é permitida a adesão individual.
2. Nos fundos de poupança constituídos sob a forma de fundo de pensões o cálculo do valor da unidade de participação deve ser efectuado diariamente.
3. Para além dos outros elementos definidos por lei, o regulamento de gestão do fundo de pensões deve explicitar detalhadamente as condições legais em que a transferência e o reembolso do valor do plano de poupança pode ser efectuado.
4. Nos fundos de poupança constituídos sob a forma de fundo de pensões em que a subscrição é efectuada por uma pessoa colectiva a favor e em nome dos seus trabalhadores, o direito à transferência e ao reembolso do valor do plano de poupança cabe ao participante.
5. Sempre que, no caso previsto no número anterior, se verifique um pedido de reembolso do valor do plano de poupança fora das condições legais, a entidade gestora deve informar o subscritor.
6. Nos casos em que por força do regime de bens do casal o plano de poupança seja um bem comum, do pedido de reembolso, quando fundamentado na situação pessoal do cônjuge do participante, deve constar o respectivo consentimento escrito.

Artigo 2.º

(Reembolso do valor do plano de poupança)

1. O reembolso do valor de um plano de poupança constituído sob a forma de fundo de pensões, nas condições estabelecidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, terá por base o valor das unidades de participação detidas pelo participante.



2. Nas situações em que o reembolso é efectuado com base no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, o valor a reembolsar, determinado nos termos do número anterior, será deduzido da eventual penalização contratualmente prevista.
3. A penalização a que se refere o número anterior não pode ser desproporcionada relativamente aos danos a ressarcir ou ser estabelecida por forma a impedir o efectivo exercício do direito ao reembolso.
4. Para efeito da aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, o valor da pensão mensal é determinado através do prémio único de inventário correspondente ao valor do plano de poupança à data do reembolso, deduzido da eventual comissão de reembolso prevista na alínea j) do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 475/99, de 9 de Novembro.
5. No caso de reembolso parcial em que o participante optou por não exigir a totalidade do valor do plano de poupança que reunia as condições legais para ser reembolsável, o reembolso do remanescente pode ser livremente exigido pelo participante a qualquer tempo.
6. O reembolso parcial deve ser imputado às unidades de participação mais antigas.
7. Para efeitos de novo reembolso, no caso de ter existido previamente um reembolso parcial, a data de início da contagem do prazo corresponde à data em que foi subscrita a primeira unidade de participação que, nos termos do número anterior, se considera não reembolsada

Artigo 3.º

(Transferência do valor do plano de poupança)

1. Para efeitos de transferência, o valor de um plano de poupança constituído sob a forma de fundo de pensões corresponde ao valor das unidades de participação detidas pelo participante.
2. A transferência parcial do valor do plano de poupança deve ser imputada às unidades de participação mais antigas.
3. Nos casos em que tenha havido uma transferência parcial, para efeitos de reembolso no plano de poupança de origem, a data de início da contagem do prazo corresponde à data em que foi subscrita a primeira unidade de participação que, nos termos do número anterior, se considera não ter sido transferida.
4. O valor a transferir será deduzido da eventual comissão de transferência contratualmente prevista.



5. Na transferência de planos de poupança é interdito qualquer outro tipo de comissionamento para além da comissão de transferência prevista no número anterior.

Artigo 4.º

(Informação)

1. Para cada fundo de pensões que funciona como suporte de um fundo de poupança deve ser publicado no *Boletim da Bolsa de Valores* com periodicidade mínima mensal e com referência ao último dia do mês:
 - a) a composição discriminada dos valores que constituem o património do fundo;
 - b) o número de unidades de participação em circulação e o respectivo valor unitário à data de referência da publicação.
2. A publicação deve ser efectuada até ao décimo quinto dia útil do mês subsequente ao mês a que a informação respeite.
3. Para cada activo integrante da carteira do fundo de pensões, devem ser publicados os seguintes elementos:
 - a) Designação do valor;
 - b) Quantidade de valores em carteira;
 - c) Cotação ou preço unitário, na moeda em que os valores se encontram representados e em euros;
 - d) Montante de juros decorridos em euros;
 - e) Montante global do valor integrante da carteira, incluindo os juros decorridos, em euros.
4. Os valores que constituem o património de cada fundo de pensões devem ser publicados discriminadamente, de acordo com a subdivisão apresentada em anexo à presente norma e que dela faz parte integrante.
5. A publicação deve ainda integrar, de forma visível, a denominação e a sede da entidade gestora, a denominação do fundo e a data a que se refere a publicação.



6. As entidades gestoras devem possuir um registo, devidamente actualizado, que contenha as datas em que foi publicada no *Boletim da Bolsa de Valores* a informação relativa a cada fundo de pensões.

Artigo 5.º

(Disposições transitórias e finais)

1. Para efeitos de reembolso no fundo de poupança de destino, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, quando, relativamente a planos de poupança transferidos antes da entrada em vigor do citado diploma, não se disponha da informação discriminada sobre o valor das entregas e respectivas datas, a determinação do montante total das entregas deve processar-se por aplicação da tabela constante da Portaria n.º 543/2000, de 4 de Agosto.
2. Na situação prevista no número anterior, se a transferência foi efectuada após a primeira metade da vigência do contrato, a determinação do montante das entregas efectuadas na primeira metade da vigência do contrato será efectuada por recurso a uma regra de proporcionalidade directa com referência ao número de anos decorridos desde a data do início da subscrição.
3. São revogados os números 50 a 58 da Norma n.º 298/91, de 13 de Novembro.
4. As regras previstas na presente norma aplicam-se a todos os planos de poupança constituídos sob a forma de fundo de pensões cujos contratos se encontrem já em vigor ou que venham a ser celebrados a partir da data da sua publicação no *Diário da República*.
5. A presente norma é de aplicação obrigatória a partir de 1 de Junho de 2003, podendo, contudo, ser voluntariamente adoptada a partir da data da sua entrada em vigor.

O CONSELHO DIRECTIVO